

Provimentos

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 1, DE 24.1.1962

O desembargador Euclides Custódio da Silveira, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo:

Atendendo a deliberação do E. Conselho Superior da Magistratura em sessão de 15 do corrente, ao apreciar a Portaria n. 1-62 da Corregedoria e o assunto ali tratado, no que se refere à rubrica de livros dos cartórios e a entrega de escrituras e outros documentos nos cartórios de registros;

Atendendo a que, no tocante a determinados aspectos do serviço cartorário, as velhas leis e regulamentos pedem revisão interpretativa capaz de amoldá-las, na medida do possível, às necessidades do momento atual;

Atendendo a que os artigos 6 e 199 do Regulamento dos Registros Públicos (Dec. 4.857, de 9.11.39) exigem a rubrica dos livros de uso obrigatório nos cartórios "pela autoridade judiciária competente", sem precisar à forma ou modo;

Atendendo, por último, ao que expressamente estatui o art. 5.º letra "g" do Decreto lei n.º 14.234 de 16 de outubro de 1944.

Determina: o Provimento n.º 6-61 passa a vigorar com a seguinte redação:

RUBRICA DE LIVROS

I - É facultado o uso da rubrica do Juiz competente, por meio de chancela, nos livros de cartórios, em geral, salvo nos termos de abertura e encerramento, que serão rubricados de próprio punho; do termo de abertura constará o nome do serventário encarregado da aposição da chancela judicial e responsável pela verificação da regularidade da paginação do livro.

II - Tal faculdade é extensiva ao Juízo da Vara dos Registros Públicos da Capital (Dec. Lei n.º 14.234, de 16.10.1944, art. 5.º, letra "g"), cabendo a Juíz ou Juízes Auxiliares que lhe forem designados, rubricular os livros dos tabelionatos e dos Registros Públicos nos termos do item n.º 1, assim como inspecionar os respectivos cartórios, ressalvada a competência relativa do titular da Vara quanto a aplicação de penas disciplinares e a expedição de provimento.

III - Nenhum livro deverá ser rubricado sem a exibição, ao Juiz Corregedor, do anterior findo, observando-se o art. 7.º do Decreto n. 4.857, de 1939, sempre que o movimento do cartório o exija.

ENTREGA DE ESCRITURAS NOS CARTÓRIOS

IV - A entrega de escrituras e outros documentos para registro, nos cartórios competentes, far-se-á pelo método mais prático possível, sem entraves inúteis, a critério dos respectivos serventuários, mediante recibo em forma regular, com os esclarecimentos e dizeres do modelo em uso, passado pelo próprio serventuário, pelo oficial maior ou por escreventes habilitados, que os receber, com sua assinatura legível a tinta e aposição do carimbo usual do cartório no recibo, no livro de cargas ou no papel avulso em que os documentos estiverem relacionados.

V - A mesma regra deve ser aplicada quanto à entrega de autos, requerimentos e outros papéis nos cartórios em geral.

CORREGEDORIA PERMANENTE

Tendo em vista o disposto no art. 5.º, letra "g" do Decreto n. 14.234 de 16 de outubro de 1944, a correição permanente dos cartórios dos tabeliães e oficiais dos Registros Públicos, na comarca da Capital, compete ao Juízo da Vara de Registros Públicos.

Em consequência, a fim de se adaptar o edital de designação de corregedores permanentes para o corrente ano de 1962, à exigência da lei citada, corrigindo-se qualquer outra anomalia porventura existente, determina venham conclusos os autos respectivos.

P. e Cumpra-se.

Euclides Custódio da Silveira

Corregedor Geral da Justiça

D. V. J. -95/1/62